



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000051

PARECER Nº 092 /2023-PGM-MB/SE

OBJETO: Processo de Inexigibilidade, referente Prestação de Serviços de assessoria e consultoria educacional Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

CONTRATADO: ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. Relatório:

Trata-se de pleito oriundo da CPL, através da Comunicação Interna nº 50/2023, de 17/01/2023, para emissão de parecer jurídico atinente à celebração de contrato para serviço técnico especializado em assessoria e de consultoria com o Sr. **ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA, Processo de Inexigibilidade n. 08/2023**, tendo por objeto prestação de Serviços de assessoria e consultoria técnica Educacional Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Foram colacionados os seguintes documentos:

1. Projeto Básico (fls. 01/02);
2. Proposta de Execução Simplificada, subscrita pelo Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 03/06);
3. Matéria de site informando identificação, formação acadêmica/titulação, formação complementar, atuação profissional, projetos de extensão e de desenvolvimento, áreas de atuação e participações em eventos do Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 07/15);
4. Diploma de Graduação, Mestrado e Doutorado do Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 16/21);
5. Documentos pessoais do Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 22/28);
6. Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 29);
7. Certidão de Quitação Eleitoral (fl. 30);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 32);
9. Cópia do contrato nº 06/2010, firmado entre o município de Salgado/SE e o Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 33/34);
10. Cópia do contrato nº 061/2013, firmado entre o município de Salgado/SE e o Sr. Allan Rafael Veiga Feitosa (fls. 35/37);
11. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referente necessidade de contratação de um profissional técnico especializado para prestação de serviço de consultoria educacional (fl. 38);
12. Demonstrativo da despesa orçamentária (fl. 39);
13. **SD – Solicitação de Despesa n.º 7742/2023, de 05/01/2023, R\$ 53.463,15,** subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 40/41);
14. Cópia da Portaria Nº 001/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000052

- Concorrência Pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim/SE e Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde (fls. 42/43);
15. Justificativa da CPL, referente a contratação por inexigibilidade, de consultor especializado em serviços de assessoria e consultoria educacional, através do consultor ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (fls. 44/46);
 16. Minuta do contrato (fls. 47/49)
 17. Comunicação Interna nº 50/2023, de 17 de Janeiro de 2023, feito pela CPL (fls. 50).

2. Fundamentação:

Cumprir destacar, inicialmente, que o exame deste Órgão Jurídico contempla tão somente os aspectos de natureza legal e jurídica, conforme artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar documentos e procedimentos relativos aos contratos firmados com a Administração Pública.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou **inexigibilidade**, e essa obrigatoriedade encontra razão na necessidade de assegurar igualdade de oportunidade aos eventuais interessados, por meio de disputa, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, além de proporcionar à Administração seleção da proposta que seja mais vantajosa.

A Carta Magna de 88, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes. Apesar disso, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da realização da licitação, o excepciona com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*".

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000053 -
Deu

Pois bem. O procedimento em tela fundamenta-se no que dispõe o *artigo 13 c/c 25, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93)*. Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); “.

Consoante reza o Caput do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, a principal característica da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

Do fundamento da contratação alguns requisitos para sua efetivação devem ser observados, quais sejam: inviabilidade de competição para contratação com profissionais ou empresas de notória especialização; vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; dentre os serviços ofertados que tenha previsão de pareceres, perícias e avaliações em geral; e que realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e, ainda, no que diz respeito à notória especialização do contratado, vê-se que o mesmo apresentou Matéria de site informando identificação, formação acadêmica/titulação, formação complementar, atuação profissional, projetos de extensão e de desenvolvimento, áreas de atuação e participações em eventos, Diploma de Graduação, Mestrado, Doutorado e Cópia de contratos firmados com outro Município, onde a atividade desenvolvida é a de consultoria e assessoria técnica na área de gestão pública, estando, portanto, fora da vedação da inexigibilidade.

Foi anexada a minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos

JH
3



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000054

recursos orçamentários, penalidades, rescisão, alterações, vigência, foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Quanto à justificativa do preço, impende destacar que é dever imposto ao Administrador, tendo por desiderato confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo probidade e moralidade a avença, onde a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, segundo a **Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009.**

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Nessa toada, é de bom alvitre atentar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos acerca de suposto superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, sendo da inteira responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato, bem como atentar para as recomendações deste Órgão Jurídico e da Controladoria Municipal.

Ainda sob o prisma da análise procedimental, observa-se que o processo se encontra autuado e protocolado, contendo autorização do ordenador da despesa para proceder à abertura de processo administrativo, indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para enfrentar toda a despesa, conforme atesto do Controle Interno, descrição sucinta e clara do objeto, e justificativa demonstrando a necessidade da contratação.

De outra banda, cumpre reafirmar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n.º 8.666/93, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação a verificação dos aspectos voltados para a conveniência e oportunidade da contratação.

Registre-se, ainda, não ser demais recomendar atenção à dotação orçamentária e financeira, à luz do que dispõe o artigo 167 da Constituição Federal, sob pena de incidir em improbidade administrativa ou crime de natureza financeira, sobrelevando dizer, mais uma vez, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, como já dito reiteradamente, adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, atributos da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000055

Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios da formalidade, publicidade e igualdade entre os licitantes.

Digno de registro, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais, convindo atentar para a real possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3. Conclusão:

Assim, forte nas razões expostas, fundamentos alinhados e em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato e legalidade da contratação do Consultor **ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, e art. 25 c/c art. 13, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), devendo ser observadas as seguintes orientações/recomendações:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Providenciar a devida publicação, em respeito ao princípio da Publicidade, na forma prevista na legislação vigente;



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000056

- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação, na forma prevista no inciso VI, artigo 38, da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 20 de Janeiro de 2023.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
Decreto nº 008/2021